



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 230/2022
10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29 de março de 2022
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6748/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201814328
RECORRENTE: LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO
CGF: 06.420.021-3
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: — ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Omissão de receita constatada por meio de planilha com metodologia de análise econômico/financeiro, período da autuação, 01/2015 a 12/2015.. Recurso conhecido e provido, NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, uma vez que foi proferida sem apreciação de relevantes argumentos da defesa. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

Palavras -Chave: Omissão de Receita - Apreciação de questões importantes suscitadas na defesa - Nulo.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal contábil, em operação ou prestação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada a partir dos livros fiscais de entre saída inventários inicial e final informados nas EFDS: constatou-se omissão de receitas sujeitas a substituição tributária na DRM no valor de R\$ 389.627,38 em 2015.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 201804220 para executar Auditoria Fiscal Plena, junto ao contribuinte LOJA O TOINHO DE VICOSA DO CEARA LTDA ME, CGF nº 06.420.021-3, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 201804754, e seu anexo, para que a autuada apresentasse os documentos fiscais/contábeis, relativos ao período fiscalizado necessários para o melhor desenvolvimento da Ação Fiscal. O citado Termo de Início foi cientificado pessoalmente pelo contribuinte em 25/04/2018.

Analizando os livros e demais documentos fiscais da autuada, constatou-se, por meio da Planilha Financeira/Fiscal, mais precisamente na DRM — Demonstração do Re-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

sultado com Mercadorias (Anexo), que, houve OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA no montante de R\$ 389.627,38 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) no ano de 2015.

Destacou que todos os dados utilizados para elaboração da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM) foram obtidos de declarações do próprio contribuinte, por meio de seus Livros fiscais (entrada, saída e apuração) entregues de seus Inventários finais de 2014 e 2015 todos eles entregues via Speds fiscais de 01/2015 a 12/2015. O Inventario Final de 2015 entregue no Sped de fevereiro 2016.

Deu por infringidos os artigos Art. 92, §8º da lei 12.670/96 , e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, b da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento, o autuado alegou:

1. Que os indícios para serem levados na devida conta durante o processo investigativo devem apresentar: -serem precisos - serem veementes.
2. Que a fiscalização baseou-se simplesmente na análise da conta mercadoria, induzindo que, o volume das vendas foi insuficiente para "cobrir" o valor das compras, sem utilizar informações importantes para a determinação da existência de " omissão de receita".
3. Requereu a extinção do débito levantado por esse auto de infração."

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou pela PROCEDENCIA do Auto Infração Fiscal, e intimou a autuada a recolher ao erário estadual a quantia de RS 38.962,74 (trinta oito mil novecentos sessenta dois reais e setenta quatro centavos) e os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação de regência, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

Inconformada com a decisão de piso, a autuada, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários alegando:

1. Nulidade da decisão singular por não apreciar todos os argumentos trazidos pela defesa, tais como:
 - a) A presunção alvitrada pelo nobre autuante, no sentido de que o valor das vendas não seria suficiente para suprir as compras efetuadas pela empresa.
 - b). As causas dos equívocos incorridos pelo ilustre autuante, a saber:
Existência de fornecedores a pagar - Passivo Circulante;
Existência de empréstimos e financiamentos- Passivo Circulante e Não Circulante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência da decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário referente ao **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6748/2018**, **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201814328** que tem como **RECORRENTE LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA** e **RECORRIDO CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO**, que versa sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal contábil, em operação ou prestação tributada por substituição tributar' a. ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada a partir dos livros fiscais de entre saída inventários inicial e final informados nas EFDS: constatou-se omissão de receitas sujeitas a substituição tributária na DRM no valor de R\$ 389.627,38 em 2015.

Assiste razão ao parecer da Assessoria Processual Tributária, observo ser pertinente a alegação de que a julgadora singular deixou de apreciar argumentos trazidos pela defesa, além de que na EMENTA da decisão não se vincula a decisão atacada, ou seja, o mandado de ação fiscal errado, período da infração errado e motivo da autuação equivocado (levantamento quantitativo de estoque).

De tal sorte entendo que a julgadora singular realmente deixou de apreciar os argumentos citados na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, implicando na nulidade da decisão singular, devendo o auto de infração retornar a instância singular para que se proceda a novo julgamento, de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi proferida sem apreciação de relevantes argumentos da defesa, **Ato contínuo**, resolve determino o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatado e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/6748/2018 – Auto de Infração: 1/201814358. Recorrente: LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA, Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi proferida sem apreciação de relevantes argumentos da defesa, **Ato contínuo**, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Mattos. Também presente, para acompanhar o julgamento do processo, o Dr. João Felipe Gurjão.

Presentes foi aberta a 10ª (*décima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO